ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 40 / 84
EM 23/03/84

PROJETO DE LEI N.º 11/84

DOCUMENTO N.º 434/84

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A área reservada ao estacionamento de veículos desta Casa de Leis, no leito carroçável da Rua Martim Afonso, apesar de bem sinalizada e demarcada, frequentemente é invadida por veículos estranhos, a despeito dos esforços do funcionário destacado para impedir tal prática.

Muitas vezes os veículos oficiais têm de ser estacionados em fila dupla, correndo o risco de serem abalroados por ônibus e caminhões que demandam a Praça 22 de Janeiro.

Apesar de toda a vigilância, da sinalização e dos esforços até aqui despendidos, o problema só será solucionado, definitivamente, através de lei específica regulamentando a matéria.

O vizinho município de Santos, através da Lei nº 2820, de 2 de março de 1964 e da Lei nº 4319, de 24 de março de 1980 (cópia anexa), desincorporou áreas da classe de bens de uso comum do povo e as transferiu para a dos bens patrimoniais do Município, destinando-as a estacionamento de veículos de passageiros, oficiais ou particulares, de uso dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, dos Chefes dos Gabinetes do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara e do Diretor da Câmara.

Considerando a necessidade da adoção de medida semelhante em São Vicente, recorremos à Fundação Prefeito Fa-

wsp

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 22 / 03 / 84

ria Lima, a fim de que através dos renomados técnicos daquele órgão, pudéssemos obter esclarecimentos sobre a matéria.

Através do Parecer FPFL nº 09758, de 1º de fevereiro de 1984, a Fundação assim se manifestou:

> "Desafetação de Imóvel Municipal - É possível mediante lei, de iniciativa concorrente de Vereador, da Mesa da Câmara ou do Prefeito. A opção pela classe de bens para a qual se quer transferir o imóvel dependerá da situação e do uso do mesmo.

CONSULTA

Necessitando o Município de São Vicente de área destinada a estacionamento de veículos oficiais ou não, mas de uso de parlamentares e de militantes do Executivo, solicita-nos o nobre Vereador Horacio Ramos orientação relativa à competência de iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a desafetação de próprio municipal de uso comum do povo para a categoria dos dominiais.

Solicita-nos, outrossim, informação quanto à melhor técnica legislativa a ser aplicada ao projeto de lei, que enfoque os aspectos legais, administrativos e outros que se entender pertinentes.

wsp

RESPOSTA

Não há, em princípio, qualquer dificuldade quanto à questão de desafetação de uma área pública que deixará de pertencer à classe dos bens de uso comum do povo para integrar a categoria dos dominiais, ou seja, daqueles que são disponíveis no patrimônio público municipal.

Afetação, segundo definição adotada pela Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 5, Saraiva, 1977, p. 140, é "Ato ou fato mediante o qual se consagra um bem, móvel ou imóvel, à produção efetiva de utilidade pública... Afetar é destinar, consagrar, aparelhar, carismar ou batizar algo que está fora do mundo jurídico... idôneo para produzir os efeitos esperados. A afetação pode decorrer de ato administrativo, de prática permitida pela Administração, no sentido de manifestar a intenção de consagração do bem público, ou ainda pode resultar de mero fato. A afetação é operação típica do direito administrativo, não tendo símile no direito privado" (grifo original).

Portanto, afetar, na acepção jurídica do vocábulo, significa "conferir a um bem público destino ou utilização determinada" (ob. cit., p. 140).

A Administração municipal, ao administrar e gerir seus bens, o faz de modo a atender a suas necessidades e programas, aos quais devem estar vinculados os bens, móveis e imóveis, que possui. Por isso os imóveis municipais são classificados.

Os chamados bens de uso comum do povo são aqueles utilizados pela comunidade, isto é, quando o uso é coletivo. São os mares, os rios, as estradas. Os de uso especial são os que se des

wsp

tinam a um determinado uso, constituem-se instrumentos dos serviços da Administração Pública. São eles: edifícios públicos,terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos, os matadouros , etc. Por último, os bens dominiais, que não possuem afetação determinada, apesar de públicos. Podem ser utilizados para qualquer fim, podendo, inclusive, ser alienados pela Administração. Por isso dizer-se que pertencem ao patrimônio disponível do Estado, "lato sensu", como objeto de direito pessoal ou real.

As considerações acima foram feitas a propósito, para demonstrar que a desafetação de um bem público de uma categoria para outra não acarreta sérias dificuldades, porém sugere dúvida quanto à definição de classe ou de categoria de bens a ser adotada.

No caso em estudo, a desafetação dar-se-á na nova categorização de um bem público de uso comum do povo para o de uso especial ou dominial?

Tomando-se por base aquilo que pretende a Municipalidade de São Vicente, qual seja, obter uma área para estacionamento de veículos que servem aos parlamentares e membros do Executivo , formularemos duas hipóteses, a saber:

Na hipótese de a área em questão localizar-se de forma contígua ao(s) prédio(s) público(s) ao qual servirá, entendemos que a desafetação deverá ser para área pública especial e não dominial. Isso se deve ao fato de que o estacionamento integrará o prédio público, não havendo necessidade, portanto, de pertencer à categoria dos bens imóveis dominiais. O uso será, dessa forma, determinado, isto é, servirá apenas etão-somente para veículos ofi-

ciais que servem aos parlamentares e aos membros do Executivo, e aos carros particulares dessas pessoas, enquanto guardarem essa condição.

Por outro lado, se a área pretendida não é contígua ao prédio público, melhor seria desafetá-la para pertencer à classe dos dominiais. Nessa hipótese, uma vez afastada do serviço público (Câmara ou Prefeitura), poderia servir ao estacionamento de veículos de particulares. Dessa forma, não havendo destinação específica, não será instrumento dos serviços da Administração e, por isso, deverá pertencer ao patrimônio disponível do Município.

Relativamente ao projeto de lei dispondo sobre a desafetação, deve o mesmo obedecer ao processo legislativo adotado pela Lei Orgânica dos Municípios, art. 26 e seguintes. No que tange à competência de iniciativa, caberá a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara ou ao Prefeito, uma vez que a matéria não é exclusiva, de qualquer deles.

Atente-se, entretanto, para o aspecto de aumento de despesa. Se o projeto de lei, ao dispor sobre a desafetação da área, exigir determinado tipo de edificação como, por exemplo, pavimentação asfáltica, sanitários, cabines de vigias ou porteiras, implicará necessariamente disponibilidade de recursos. Se assim for, a competência de iniciativa será exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 27, § 1º, nº 3, da LOM.

A fim de simplificar a questão, sugerimos que o projeto de lei disponha apenas sobre a desafetação e seu objetivo, sem determinar qualquer condição urbanística ou edilícia para o local.

Adotada essa última posição, isto é, a de desafetar o imóvel público de uso comum do povo para transformá-lo em bem de

categoria dos especiais ou dominiais, sem, entretanto, incluir exigências urbanísticas a fim de não ser necessária a previsão de despesas, pedimos "venia" para sugerir a redação do projeto de lei".

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, seguindo, pois, a redação proposta pelos técnicos da Fundação Prefeito Faria Lima, submetemos à apreciação da Casa o Projeto de Lei que segue, destacando que o artigo 3º abre oportunidade de, se for da conveniência e interesse municipal, ser permitido o estacionamento de outros veículos de particulares sem vínculo com a Câmara ou Prefeitura. O Decreto regulamentador, previsto no artigo 4º, decidirá a demarcação das vagas exclusivas e das demais, bem como a maneira de identificação de outros veículos.

Apresentamos, pois, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 11/84

DOCUMENTO Nº434/84

Artigo 1º - Fica desincorporada da classe de bens imóveis de uso comum do povo e transferida para a dos bens especiais do Município, área de terreno, de forma retangular, com cerca de 199,12m^2 (cento e noventa e nove metros quadrados e doze decímetros quadrados), situada no leito da Rua Martim Afonso, lado ímpar, entre as Ruas Jacob Emmerich e José Bonifácio, com as seguintes confrontações: 99,56m (noventa e nove metros e cinquenta e seis centímetros) de frente para o leito da Rua Martim Afonso; 2m (dois metros) à esquerda e à direita até o meio-fio e fundos com 99,56m (noventa e nove metros e cin-

wsp

quenta e seis centímetros), coincidindo com o alinhamento do meio-fio da Rua Martim Afonso, lado ímpar.

Artigo 2º - A área descrita no artigo 1º será utilizada para estacionamento de veículos de passageiros, oficiais ou não, e de uso dos membros do Poder Legislativo, e do Diretor da Câmara.

Artigo 3º - O Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar a utilização da área por outras pessoas além daquelas previstas no artigo anterior, desde que devidamente identificadas.

Artigo 4º - O Executivo expedirá e fará publicar Decreto regulamentando o uso da área, de forma a determinar as vagas de uso exclusivo das pessoas mencionadas no artigo 2º, bem como daquelas referidas no artigo 3º.

Parágrafo único - O Decreto regulamentador de que trata o "caput" deste artigo será publicado em 60(sessenta) dias, contados da data de vigência desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

em 22 de março de 1984.

a) HORACIO RAMOS

ALVARO TREVISAN

ENIL FONSECA

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ROBERTO VEIGA ROCHA

ARQUIVADO EM 30/03/84

ARQUIVISTA

WSP